SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169300 - RS (2026/0036442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NELSON FETZER GOULART JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS ALCEU MACHADO - RS006525
AGRAVADO	:	AGM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835
		CAMILA CAMPOS BIGLIARDI - RS122509

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre: (i) a boa-fé da última cessionária e a regularidade da cadeia de cessões, à vista dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) a caracterização de inovação recursal na apelação.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões sobre a condição de terceiro de boa-fé e a validade da cadeia de cessões demanda reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A presunção de boa-fé do adquirente e o ônus de provar a má-fé, como apreciados pelas instâncias ordinárias a partir do acervo documental, não podem ser infirmados sem revolvimento probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. A conclusão sobre inovação recursal (fundamentação fática nova e alteração do pedido alternativo) é matéria assentada em premissas fáticas do processo e sua revisão exige análise de peças e provas, inviável na via especial por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59049117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73dc0955-708a-4b02-bab1-91d46726941f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73dc0955-708a-4b02-bab1-91d46726941f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169300 - RS (2026/0036442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NELSON FETZER GOULART JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS ALCEU MACHADO - RS006525
AGRAVADO	:	AGM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835
		CAMILA CAMPOS BIGLIARDI - RS122509

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre: (i) a boa-fé da última cessionária e a regularidade da cadeia de cessões, à vista dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) a caracterização de inovação recursal na apelação.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões sobre a condição de terceiro de boa-fé e a validade da cadeia de cessões demanda reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A presunção de boa-fé do adquirente e o ônus de provar a má-fé, como apreciados pelas instâncias ordinárias a partir do acervo documental, não podem ser infirmados sem revolvimento probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. A conclusão sobre inovação recursal (fundamentação fática nova e alteração do pedido alternativo) é matéria assentada em premissas fáticas do processo e sua revisão exige análise de peças e provas, inviável na via especial por força da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58716725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: ca6bdf90-ae29-4b53-802f-d8f1e4120f1d

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo, interposto por NELSON FETZER GOULART JUNIOR, em face de decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida pelo autor e, em julgamento conjunto, julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada pela ré, reconhecendo a empresa terceira de boa-fé como legítima titular dos direitos sobre os imóveis em disputa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: No recurso do autor, há duas questões em discussão: (i) a validade da cadeia sucessória de cessões de direitos sobre os imóveis em favor da empresa terceira de boa-fé; (ii) o direito à indenização por lucros cessantes pelo atraso na entrega das chaves. No recurso do procurador da ré, a questão em discussão consiste na adequação do critério de fixação dos honorários advocatícios por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Preliminarmente, não se conhece de parte do recurso do autor por inovação recursal, tanto na fundamentação fática quanto na alteração do pedido alternativo de indenização. 2. A nulidade do negócio jurídico entre o autor e terceiro, por simulação e inadimplemento, não tem o condão de atingir a esfera jurídica da empresa que agiu de boa-fé, última cessionária da cadeia. 3. O Código Civil, em seu art. 167, §2º, ressalva expressamente os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado, e a boa-fé se presume, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a má-fé da empresa. 4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é inadequada quando o valor da causa é expressivo (R$ 475.000,00), conforme pacificado pelo STJ no julgamento do Tema 1076, que determina a observância dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC. 5. A Lei nº 14.365/2022 incluiu o §6º-A ao art. 85 do CPC, vedando expressamente a apreciação equitativa quando o valor da causa for líquido ou liquidável, ressalvadas as hipóteses estritas do §8º. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso do autor conhecido em parte e, nesta, desprovido. 2. Recurso do procurador da ré provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A nulidade de negócio jurídico por simulação não atinge terceiro de boa-fé que adquiriu direitos com base em documentos que aparentavam regularidade, resolvendo-se a fraude em perdas e danos entre as partes originárias.

Documento eletrônico VDA58716725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: ca6bdf90-ae29-4b53-802f-d8f1e4120f1d

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos (i) 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, ao não sanar omissões apontadas nos embargos de declaração; (ii) 1.013, § 1º, do CPC por erro de direito na qualificação de inovação recursal, restringindo o efeito devolutivo da apelação; e (iii) 167, § 2º, do Código Civil por qualificação jurídica equivocada do conceito de terceiro de boa-fé.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 284/289, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a parte manejou o presente agravo interno (fls. 319/324, e-STJ), no qual busca combater a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação às fls. 328/334, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, quanto à proteção do terceiro de boa-fé, constou no acórdão recorrido:

> A questão central devolvida a este Tribunal consiste em definir quem é o legítimo titular dos direitos aquisitivos sobre o apartamento 702 e os boxes de garagem nº 10 e 11 do Edifício Residencial Alta Vista, diante de uma complexa e sucessiva cadeia de cessões contratuais.
>
> O autor alega que, sendo nulo o negócio que celebrou com Ronald Zimmermann por simulação e inadimplemento, as cessões posteriores seriam igualmente ineficazes, remanescendo seu direito à aquisição dos bens. A sentença, contudo, trilhou caminho diverso e acertado ao priorizar a proteção do terceiro adquirente de boa-fé. A análise dos autos, em especial dos documentos que instruem ambos os processos, indica a seguinte sequência de negócios jurídicos: [...]
>
> O autor fundamenta sua pretensão na nulidade do negócio jurídico firmado com Ronald Zimmermann (item 4 da cadeia). De fato, há robustos indícios de simulação.
>
> O depoimento de Ronald Zimmermann à Polícia Federal (evento 3, PROCJUDIC2, pp. 45-46) é claro ao afirmar que "nem sabe do que se trata, nunca comprou apartamento nenhum" e que "pensou que estava assinando como testemunha de um contrato e não como comprador de

Documento eletrônico VDA58716725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: ca6bdf90-ae29-4b53-802f-d8f1e4120f1d

nada", a pedido de Anderson de Azevedo Salomão. Somam-se a isso a notificação extrajudicial por inadimplemento (evento 3, PROCJUDIC2, p. 42) e a flagrante incongruência nos valores das transações subsequentes.

Contudo, ainda que se reconheça o vício na cessão de direitos do autor para Ronald Zimmermann, tal nulidade, no contexto fático apresentado, não tem o condão de atingir a esfera jurídica da empresa BDA Participações Societárias Ltda., a última cessionária da cadeia. A BDA, ao adquirir os direitos da Azevedo & Salomão, figurou como terceira de boa-fé.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a BDA tinha conhecimento ou que pudesse razoavelmente ter conhecimento do vício que maculava o negócio anterior entre o autor e Ronald. A empresa baseou-se em uma sequência de instrumentos contratuais formalmente existentes e não possuía meios de conhecer a simulação orquestrada.

[...]

A boa-fé se presume, e a má-fé deve ser comprovada. O autor não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé da BDA, ou seja, de que esta tinha ciência do conluio fraudulento.

A mera existência de outros negócios entre as partes envolvidas, por si só, não é suficiente para elidir a presunção de boa-fé da adquirente. Dessa forma, a nulidade do negócio jurídico entre o autor e Ronald Zimmermann produz efeitos apenas entre as partes (inter partes), resolvendo-se em perdas e danos.

Cabe ao autor, sentindo-se lesado pela conduta de Ronald Zimmermann e Anderson de Azevedo Salomão, buscar a reparação dos prejuízos sofridos em ação própria e autônoma, dirigida contra os agentes da fraude.

O direito, no entanto, não pode autorizar que os efeitos dessa fraude se estendam e prejudiquem um terceiro que, agindo com a diligência esperada, adquiriu o direito de forma onerosa e com base em documentos que, à época, aparentavam total regularidade.

A decisão do juízo de origem, ao julgar improcedente a ação ordinária e reconhecer, na ação consignatória, o direito da BDA em receber os imóveis, aplicou corretamente o direito à espécie, prestigiando a segurança jurídica e a proteção ao terceiro de boa-fé.

Denota-se que o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, tendo por base o acervo fático e probatório dos autos e o exame dos contratos celebrados, constatou que não houve comprovação da má-fé da última cessionária da cadeia, a qual, portanto, figura como terceira de boa-fé que não pode ser prejudicada.

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal seria imprescindível a reanálise dos contratos de cessão e o revolvimento de matéria fático-probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58716725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: ca6bdf90-ae29-4b53-802f-d8f1e4120f1d

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CADEIA DOMINIAL. BOA-FÉ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As conclusões do acórdão recorrido acerca da condição de terceiro de boa-fé, bem como da inexistência de irregularidade na cadeia dominial do bem, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.977.782/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

6. A alegação de violação ao direito de propriedade e à boa-fé dos recorrentes, terceiros adquirentes, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ não admite recurso especial para discutir decisões liminares ou antecipatórias, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.938.557/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Incidem, no ponto, os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Ademais, no que toca à inovação recursal, extrai-se do aresto recorrido:

De ofício, identifico a ocorrência de inovação recursal em parte dos argumentos e pedidos formulados pelo autor em seu apelo. O primeiro ponto de inovação reside na fundamentação fática. Nas razões recursais, o apelante dedica extenso tópico para demonstrar uma suposta parceria comercial entre as empresas G&G Participações LTDA., BDA Participações Societárias LTDA. e Azevedo & Salomão Empreendimentos Imobiliários LTDA. Para tanto, cita números de outros processos judiciais (5004487-78.2015.8.21.0021, 5013835- 47.2020.8.21.0021 e 5005547-08.2023.8.21.0021) e documentos neles contidos, como procurações e petições, para argumentar a existência de um conluio e de uma "triangulação comercial", visando afastar a boa-fé da adquirente BDA.

Embora a tese geral de fraude já permeasse suas manifestações anteriores, a construção argumentativa baseada em elementos fáticos externos ao processo,

Documento eletrônico VDA58716725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: ca6bdf90-ae29-4b53-802f-d8f1e4120f1d

com o objetivo de demonstrar um padrão de atuação conjunta entre as referidas empresas, representa uma nova linha de fundamentação, que não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa em primeiro grau. A estabilização da lide impede que as partes inovem, em sede recursal, as causas de pedir ou os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O segundo ponto de inovação refere-se à alteração do pedido alternativo. Na petição inicial (evento 3, PROCJUDIC1, pp. 2-5), o autor formulou pedido alternativo de condenação da ré a "indenizar o demandante pelo valor de mercado das três economias, a ser apurado através de perícia judicial". Em seu apelo, modifica substancialmente o pleito, requerendo a condenação da apelada a "indenizar o apelante pelo valor de R$ 430.000,00, pago pela cessão dos direitos e ações relativos às três unidades autônomas". Trata-se de manifesta alteração do pedido e da causa de pedir em fase recursal, o que é vedado pelo ordenamento processual, pois o pedido original baseava-se em perdas e danos correspondentes ao valor de mercado do bem (dano emergente), enquanto o novo pedido busca a restituição do valor pago (resolução contratual). Portanto, não conheço do recurso de apelação do autor no que tange à argumentação fática sobre a parceria comercial entre as empresas BDA, G&G e Azevedo & Salomão, baseada em outros processos judiciais, e quanto ao pedido alternativo de indenização no valor de R$ 430.000,00.

Alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador acerca da configuração de inovação recursal, e acolher o inconformismo recursal no ponto, demandaria o necessário revolvimento das peças acostadas aos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: ca6bdf90-ae29-4b53-802f-d8f1e4120f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.300 / RS

Número Registro: 2026/0036442-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014152020148210021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON FETZER GOULART JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALCEU MACHADO - RS006525
AGRAVADO	: AGM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835
	CAMILA CAMPOS BIGLIARDI - RS122509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON FETZER GOULART JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALCEU MACHADO - RS006525
AGRAVADO	: AGM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835
	CAMILA CAMPOS BIGLIARDI - RS122509

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:32
Código de Controle do Documento: a224daf6-e2e8-402b-9b2c-2d0812de8af7

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:32
Código de Controle do Documento: a224daf6-e2e8-402b-9b2c-2d0812de8af7